

TEMA 542 - REPERCUSSÃO GERAL (STF) - FIXADA TESE

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 542 da repercussão geral, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, **fixando a seguinte tese:** "A trabalhadora gestante tem direito ao gozo de licença-maternidade e à estabilidade provisória, independentemente do regime jurídico aplicável, se contratual ou administrativo, ainda que ocupe cargo em comissão ou seja contratada por tempo determinado". Tudo nos termos do voto do Relator. Não participo, justificadamente, deste julgamento o Ministro Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 5.10.2023.

(Leading Case: RE 842844, Relator: Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, acórdão pendente de publicação)

EMENTÁRIO SELECIONADO

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. EMPRESA IFOOD NÃO ATUOU COMO TOMADORA DE SERVIÇOS. CONFIGURADO CONTRATO DE NATUREZA CIVIL ENTRE AS RÉS. ÚNICA TOMADORA DOS SERVIÇOS DO AUTOR É A PRÓPRIA EMPREGADORA. REEXAME DE FATOS E PROVAS.



1. Confirma-se a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista ao assentar que a empresa IFOOD não atuou como tomadora de serviços e, portanto, não possui responsabilidade subsidiária. 2. A Corte Regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, consignou que se extrai do estatuto social da ré (IFOOD) não a prestação de serviços de entrega, mas sim, apenas o agenciamento e intermediação mercantil de restaurantes e estabelecimentos similares, mediante veiculação de propagandas e fornecimento de equipamentos voltados à integração de sistemas e transmissão de dados. Asseverou que a empresa IFOOD não foi destinatária ou beneficiária direta da mão de obra do autor e, portanto, não atuou como tomadora de serviços. Assim, concluiu que a relação entre os réus é de natureza civil e que a responsabilidade exclusiva é do restaurante, usuário da plataforma, e único tomador de fato dos serviços do trabalhador. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento". (TST, AIRR - 1000801-16.2018.5.02.0056, Rel. Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior, 1ª Turma, j. 22/06/2022)

(ROT-0010574-28.2022.5.18.0053, Relator: Desembargador Mário Sérgio Bottazzo, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 09/10/2023)

"VÍNCULO DE EMPREGO. AGENCIAMENTO DE MÃO DE OBRA.

O agenciamento de mão de obra é uma nova forma de trabalho, por meio do qual o trabalhador se conecta com o beneficiário dos serviços e, não havendo fraude no seu uso, e não se verificando no caso analisado a presença da subordinação jurídica com a empresa, não há como reconhecer o pretendido pacto de emprego. Saliente-se que o Colendo TST vem se manifestando que "Em relação às novas formas de trabalho e à incorporação de tecnologias digitais no trato das relações interpessoais - que estão provocando uma transformação profunda no Direito do Trabalho, mas carentes ainda de regulamentação legislativa específica - deve o Estado-Juiz, atento a essas mudanças, distinguir os novos formatos de trabalho daqueles em que se está diante de uma típica fraude à relação de emprego, de modo a não frear o desenvolvimento socioeconômico do país no afã de aplicar regras protetivas do direito laboral a toda e qualquer forma de trabalho". (TST, 4ª T., AIRR - 1000031-71.2021.5.02.0006, Relator: Ives Gandra da Silva Martins Filho).

(ROT-0010619-27.2023.5.18.0011, Relatora: Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 03/10/2023)

FIXAÇÃO DE TEMPO MÁXIMO DE 10 MINUTOS PARA O USO DO BANHEIRO. ASSÉDIO MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

Não caracteriza assédio moral a fixação de tempo máximo de 10 minutos para o empregado permanecer no banheiro, pois, em condições normais, esse tempo é suficiente para a realização das necessidades fisiológicas, mormente considerando a desnecessidade de prévia autorização para isso e a inexistência de limitação da quantidade de vezes em que o empregado pode ir ao banheiro. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

(ROT-0010426-74.2022.5.18.0131, Relator: Desembargador Elvecio Moura dos Santos, 3ª Turma, Acórdão pendente de publicação)



AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. HOMOLOGAÇÃO DO RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO OCORRIDA NO PROCESSO MATRIZ (AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO DE PAGAMENTO). PRETERIÇÃO DE HERDEIRO À ÉPOCA DA HOMOLOGAÇÃO. INCONTROVÉRSIA QUANTO À INEXISTÊNCIA DE PATERNIDADE RECONHECIDA JUDICIALMENTE À ÉPOCA DA HOMOLOGAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CORTE RESCISÓRIO.

O erro de fato que autoriza a rescisão do julgado é aquele que corresponde à falha de percepção do juízo acerca de fatos existentes no próprio processo, sendo inadmissível a produção de provas na ação rescisória. No caso, vê-se da pretensão do autor, na verdade, é a tentativa de reavaliação dos critérios que levaram à homologação do reconhecimento da procedência do pedido no processo matriz, supondo erro de percepção do magistrado condutor do feito, que inobservou a existência de outro herdeiro a despeito de, à época da homologação, inexistir reconhecimento judicial da paternidade. Assim, não havendo falar em erro de fato é imperativo a improcedência do pedido.

(AR-0010532-07.2023.5.18.0000, Relator: Juiz Convocado César Silveira, Tribunal Pleno, Publicado o acórdão em 03/10/2023)

CLÁUSULA PENAL. ATRASO NO PAGAMENTO DA ÚLTIMA PARCELA DE ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO EQUITATIVA.



Ao ser homologado acordo em juízo, a estipulação de multa na hipótese de descumprimento tem como desiderato inibir possível atraso do adimplemento da obrigação de pagar, a tempo e modo, do devedor. Assim, tendo em vista que o escopo da cláusula penal é assegurar a satisfação do direito reconhecido, o pagamento tardio de parcela não tem o condão de isentar o devedor da referida penalidade, sobretudo quando inexistente justificativa plausível para a inadimplência. Entretanto, no direito nada é preto e branco, razão pela qual em alguns casos é possível a redução equitativa do percentual fixado, se o órgão jurisdicional constatar

que o cenário processual permite, como na hipótese de somente a última parcela ser paga após o aprazado. Agravo de petição conhecido e provido em parte.

(AP - 0011207-74.2022.5.18.0009, Relatora: Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 04/10/2023)

PREPARO RECURSAL. APÓLICE SEGURO GARANTIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. DESERÇÃO.

A norma do artigo 899 da CLT preconiza que "§11. O depósito recursal poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).". No caso, a reclamada trouxe aos autos a apólice do seguro garantia, a certidão de regularidade da sociedade seguradora perante a SUSEP, porém, não apresentou a comprovação de registro da apólice na SUSEP, deixando de atender ao disposto no inciso II, do art. 5º do ATO CONJUNTO TST.CSJT.CGJT Nº1, de 16/10/2019. Portanto, em razão do vício ora verificado, o recurso principal da reclamada encontra-se deserto, nos termos do art. 6º, II, do ATO CONJUNTO Nº 1/TST.CSJT. CGJT.

(ROT-0010125-93.2022.5.18.0013, Relatora: Desembargadora Rosa Nair da Silva Nogueira Reis, 3ª Turma, Publicada a intimação em 04/10/2023)

"PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA. MOTORISTA DE APLICATIVO. PEDIDOS E CAUSAS DE PEDIR TRABALHISTAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A verificação da competência ocorre mediante análise do pedido e da causa de pedir formulados na petição inicial. Se estes são apresentados em contornos trabalhistas, adstritos às matérias constantes no art. 114 da Constituição Federal, recai sobre esta Especializada a competência para o processamento do feito. Preliminar que se rejeita" (RORSum-0011365-07.2022.5.18.0082, relator: Desembargador Daniel Viana Júnior, Data de julgamento: 4/8/2023).

(RORSum-0010088-19.2023.5.18.0082, Relator: Desembargador Gentil Pio de Oliveira, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 03/10/2023)



MANDADO DE SEGURANÇA. RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS.

Afigura-se abusivo o ato judicial que determina a restrição de circulação de veículos de propriedade da Impetrante destinados à consecução de serviços que estão na gênese dos seus objetivos sociais, quais sejam: exploração do ramo de transporte rodoviário coletivo de passageiros e de cargas intermunicipal, interestadual e internacional. A constrição judicial compromete o desempenho da atividade empresarial, sendo certo que o sistema RENAJUD possibilita ordens de proibição de transferência, de licenciamento e de circulação, bastando, no caso de penhora de bens em processo de execução, que o Juízo restrinja a transferência do veículo. Segurança que se concede.

(MSCiv - 0011857-17.2023.5.18.0000, Relator: Desembargador Eugênio José Cesário Rosa, Tribunal Pleno, Publicado o acórdão em 04/10/2023)

HORAS EXTRAS. ENQUADRAMENTO NAS ATIVIDADES DO TRABALHADOR DE TELEATENDIMENTO/TELEMARKETING. TRABALHO COM FONE DE OUVIDO. "HEADSET". APLICAÇÃO DA JORNADA ESPECIAL DO ARTIGO 227 DA CLT.



A regra do art. 227 da CLT tem o claro objetivo de dispensar maior proteção àqueles trabalhadores que atuam especificamente com equipamentos de comunicação. Restando provado que o trabalho da Reclamante ocorria preponderantemente com telefone/headset, reformo a r. sentença para deferir o pedido de aplicação da jornada especial prevista no art. 227 da CLT.

(RORSum-0010839-77.2022.5.18.0005, Relator: Desembargador Elvecio Moura dos Santos, 3ª Turma, Publicada a intimação em 05/10/2023)

"EMBARGOS À ARREMATACÃO. PENHORA E ALIENAÇÃO JUDICIAL DE GARAGEM DE APARTAMENTO. POSSIBILIDADE.

Nos termos da Súmula 449 do STJ é possível a penhora de vaga de garagem que possua matrícula própria no registro de imóveis, haja vista que não constitui bem de família. Outrossim, a disposição constante do Parágrafo 1º do artigo 1.331 do Código Civil obsta a alienação voluntária das garagens a pessoas estranhas ao condomínio, mas não se aplica quando houver a penhora e expropriação judicial". (TRT da 18ª Região; Processo: 0010086-37.2019.5.18.0002; Data: 14-07-2022; Órgão Julgador: Gab. Des. Gentil Pio de Oliveira - 1ª TURMA; Relator(a): GENTIL PIO DE OLIVEIRA)

(AP-0010583-15.2019.5.18.0014, Relator: Desembargador Wellington Luis Peixoto, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 10/10/2023)

ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. CONTRATO DE TRABALHO DE TRABALHADOR DESPORTIVO. RESCISÃO ANTECIPADA POR INICIATIVA DO EMPREGADOR. LEI 9.615/98. CLÁUSULA COMPENSATÓRIA DESPORTIVA.

Nos termos do art. 28, da Lei 9.315/98, com a redação dada pela Lei 12.395/2011, a cláusula compensatória desportiva é devida pela entidade de prática desportiva ao atleta na hipótese de dispensa imotivada do atleta, sendo seu valor mínimo o total de salários mensais a que teria direito o atleta até o término do contrato.

(ROT - 0010315-43.2022.5.18.0082, Relator: Juiz Convocado Celso Moredo Garcia, 3ª Turma, Publicada a intimação em 06/10/2023)



(...) III - RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DESLOCAMENTO EM VIAGENS. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. ART. 4º DA CLT.

Hipótese em que o TRT manteve a improcedência do pedido de horas extras, sob o fundamento de que os documentos juntados pela reclamante (Boletins Diários de Tráfego) não seriam hábeis à comprovação da jornada extraordinária nos períodos de deslocamento. A jurisprudência desta Corte possui entendimento no sentido de que configura tempo à disposição o tempo de deslocamento em viagens a favor do empregador, nos termos do art. 4º da CLT. Na hipótese, é incontroverso o deslocamento da reclamante em viagens ocorridas por determinação da empresa, de modo que o tempo que extrapolar a jornada regular, nos períodos de deslocamento, deve ser considerado como tempo à disposição. Recurso de revista conhecido e provido". (RR-205-03.2016.5.10.0022, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 28/04/2023).

(ROT-0010208-81.2023.5.18.0011, Relatora: Desembargadora Rosa Nair da Silva Nogueira Reis, 3ª Turma, Publicada a intimação em 10/10/2023)